SSL
Fls. 02
Rub.

Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões Em 22 / 10 /2019 PRESIDENTE		**PROJETO DE LEI** **Nº _____/2019.**
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 154 /2019.		

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 3°, 4°, 5° e 6°, do Art. 48, da Lei n° 10.486, de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 10.766, de 25 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 48** É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos da Seção II do Anexo II desta Lei."

(...)

§ 3º Serão isentos da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou a empresa que espontaneamente contribuam para o:

SSL
Fls. 03
Rub.

I - Fundo Emergencial de Saúde Animal - FESA/MT ou ao Instituto Mato-Grossense da Carne-IMAC, nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate e quando abatidos, observadas as disposições previstas no § 4° deste artigo;

II - Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-grossense - FSDS/MT, nos casos de suínos destinados ao abate;

III - Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite - FQPS/Leite, nos casos descritos no item VI, do Anexo II desta Lei.

§ 4° Para o contribuinte gozar da isenção prevista no inciso I, do § 3°, do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o produtor rural deve contribuir ao Fundo Emergencial de Saúde Animal - FESA/MT, para o apoio às ações de vigilância, fiscalização na prevenção, controle e/ou erradicação de doença animal, de auxílio parcial indenizatório e custeio de emergência sanitária, nos termos da legislação vigente;

II - a empresa industrial frigorífica deve contribuir ao Instituto Mato-Grossense da Carne-IMAC, para a execução de ações de fomento, promoção e desenvolvimento da cadeia de proteína animal.

§ 5° O valor e a forma da contribuição prevista no § 3° deste artigo será definido pelo ente ou entidade que vier a receber a contribuição, observado disposto nos §§ 6° e 7° deste artigo.

§ 6° A contribuição arbitrada deve ser obrigatoriamente compatível, com a realização e manutenção dos objetivos e atribuições previstos aos fundos e ao Instituto Mato-Grossense da Carne, sob pena de responsabilização."

Art. 2° Ficam acrescentados os §§ 7° e 8° ao Art. 48 da Lei n° 10.486, de 29 de dezembro de 2016, , alterada pela Lei n° 10.766, de 25 de dezembro de 2018, com as seguintes redação:

"**Art. 48** É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos da Seção II do Anexo II desta Lei."

(...)

SSL
Fls. 04
Rub.

§ 7º Para o contribuinte gozar a isenção prevista no §3º deste artigo, o FESA/MT, o FSDS/MT e o FDPS/Leite, obrigatoriamente devem apoiar ações de vigilância e fiscalização na prevenção, controle e erradicação de doenças animal executadas pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA/MT, observado o seguinte:

I - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso I, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate;

II - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso II, Seção II, Anexo II desta Lei, por lote ou fração de 10 (dez) ovinos ou caprinos destinados ao abate ou abatido;

III - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso V, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de suíno destinado ao abate, independente do destino, e a engorda em outros Estados da Federação;

IV - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso VI, Seção II, Anexo II desta Lei, por litro de leite destinado à industrialização.

§ 8º A inobservância das disposições estabelecidas nos §§ 3º, 4º e 7º deste artigo, suspende a isenção do § 3º citado, devendo o produtor ou empresa recolher a Taxa de Defesa Sanitária Animal, observadas as disposições do regulamento desta Lei."

Art. 3º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contatados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

SSL
Fls. 05
Rub.

MENSAGEM Nº 154, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhora Deputada,

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a elevada honra de dirigir-me às Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que "***Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências".***

A Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, permitiu a continuidade de mecanismos para que a sociedade civil organizada contribuísse na defesa da sanidade animal dentro do Estado de Mato Grosso, o que vem mostrando ótimos resultados.

Todavia, diante da potencialidade de crescimento e desenvolvimento do setor da carne, a defesa sanitária é somente um entre outros mecanismos para o desenvolvimento econômico do setor, restando ainda o papel de promoção e divulgação da Carne Mato-grossense.

O Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC, cuja criação originou-se da Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, se revela em importante instrumento de promoção da carne de Mato Grosso, bem como para desenvolver pesquisas e tecnologias para padronização de carcaças e melhoria na qualidade da carne, incrementando a bovinocultura de corte e consequentemente a cadeia produtiva da Carne, agregando valor à matéria-prima, gerando aumento de riqueza e desenvolvimento econômico e social para Mato Grosso.

Nesta forma, o projeto ora apresentado, objetiva diversificar as áreas de interesse público a serem incentivadas pelo produtor e empresas do setor, interessados na fruição dos benefícios previstos no inciso I do § 3º do Art. 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, sem qualquer elevação de custos aos produtores ou empresas do ramo.

Ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

SSL
Fls. 06
Rub.

Diante das razões expostas, e por entender que a alteração proposta tem como escopo o atendimento do interesse maior, que é o interesse público, encaminho o presente Projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de outubro de 2019.

MAURO MENDES
Governador do Estado

CASA CIVIL | GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

16 LIDO
Na Sessão da:
Em 22/10/2019
1º Secretário

SSL
Fls. 07
Rub.

OFÍCIO/GG/ 164 /2019-SAD.

Cuiabá, 18 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 154/2019**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que ***"Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências".***

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado